



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.689

BELEM

SABADO, 31 DE MARÇO DE 1951

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 683—DE 21 DE MARÇO DE 1951

**Reorganiza o Serviço de Educação Física do Estado, anexo ao Departamento de Educação e Cultura.**

O GOVERNADOR DO ESTADO:

usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e considerando a necessidade de dar nova organização aos serviços de Educação Física,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica reorganizado o Serviço de Educa-

ção Física do Estado, anexo ao Departamento de Educação e Cultura, de acôrdo com o Regulamento que com êste baixa:

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

### REGULAMENTO

— DO —

**SERVICO DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO, ANEXO AO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA, BAIXADO COM O DECRETO N. 683 — DE 21 DE MARÇO DE 1951**

#### CAPÍTULO I

**Das finalidades do Serviço de Educação Física**

Art. 1.º Ao Serviço de Educação Física do Estado, subordinado ao Departamento de Educação e Cultura, compete:

- proceder ao fichamento médico-biométrico dos escolares;
- ministrar a educação física nos estabelecimentos de ensino público do Estado;
- fiscalizar a educação física nos estabelecimentos de ensino particular, primário e normal, equiparados aos congêneres do Estado;
- orientar a Educação Física dos Estabelecimentos acima enumerados;
- definir e estimular a Educação Física por todos os meios possíveis;

- promover torneios atlético-desportivos, entre os estabelecimentos de ensino;
- realizar demonstrações de cultura física nas comemorações de datas nacionais;
- fornecer os certificados de Educação Física;
- realizar palestras, conferências ou publicações com finalidades educativas.

#### CAPÍTULO II

Da administração, dos funcionários e de suas atribuições  
Art. 2.º Constitui o órgão administrativo do Serviço de Educação Física, o Diretor do Serviço e o Conselho Técnico, composto do Diretor, do médico biométrico, do médico clínico e do representante das assistentes do serviço.

Art. 3.º Será Presidente do Conselho Técnico, o Diretor do Serviço designado pelo Governo do Estado.

Art. 4.º Ao Conselho Técnico, compete:  
a) organizar, cientificamente, dentro dos moldes oficiais, e Educação Física do Estado;

- propor medidas de ordem técnica e administrativa;
- baixar portarias e instruções pertinentes às atividades do Serviço de Educação Física;
- julgar e aprovar ou modificar os planos de aula;
- aprovar os programas das atividades enumeradas nas alíneas d) e g) do art. 2.º e
- reunir, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu presidente.

Parágrafo único. Todas as portarias baixadas pelo Conselho Técnico serão submetidas a aprovação do Diretor de Educação e Cultura, e receberão obrigatoriamente os cientes das assistentes de Educação Física.

Art. 5.º Ao presidente do Conselho Técnico, compete:

- presidir o Conselho Técnico;
- entender-se diretamente com o Governo do Estado;
- assinar as propostas do Conselho Técnico, ofícios e demais papéis do expediente;
- confecionar, organizar, conferir e assinar as folhas de pagamento;
- requisitar o material e pessoal necessário ao serviço;
- dirigir os serviços da Secretaria.

## DIARIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:  
 RUA DO UNA, 811. — Fone, 3263  
 Agência:  
 RUA JOAO ALFREDO N. 63 — Fone, 4361  
 Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
 Redator-chefe—Pedro da Silva Santos

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS		PUBLICIDADE	
Belém:		Página, por 1 vez ..	300,00
Anual .. .. .	240,00	1 Página contabilida-	400,00
Semestral .. .. .	125,00	de, por 1 vez .. ..	
Número avulso .. .. .	1,00	1/2 Página, por 1 vez ..	200,00
Número atrasado, por		Repetição .. .. .	120,00
ano .. .. .	1,50	1/2 Página, por 1 vez ..	120,00
Estados e Municípios:		Centímetros de coluna:	
Anual .. .. .	260,00	Por vez .. .. .	4,00
Semestral .. .. .	135,00		
Exterior:			
Anual .. .. .	380,00		

## EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e aos sábados até às 14 horas em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem a escreve.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

tada na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 63 — Fone 4 2 0 1, das 8 às 16 horas e aos sábados, das 8 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertencentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIARIO OFICIAL, distribuir-se-á por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

## SUMÁRIO

## SEÇÃO I

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS NS. 683, 684 e 685,  
de 21 e 27 de março de 1951  
PORTARIA N. 121, de 21 de  
março de 1951  
PREFEITURA DE BELÉM —  
Atos e Decisões — Lei n. 1136,  
de 14 de agosto de 1950

## ANÚNCIOS

## BANCOS E COMPANHIAS

## SEÇÃO II

## PODER JUDICIÁRIO

FORUM — Expediente do dia

29 de março de 1951

## EDITAIS

(Continuação da 1.ª pág.)

Art. 6.º São atribuições do Serviço Clínico:

- examinar os escolares sob o ponto de vista morfo-físico-psicológico;
- observar e acompanhar o desenvolvimento morfo-físico-psicológico dos escolares;
- prescrever o tratamento médico necessário dos escolares;
- fornecer ao Serviço Médico, os dados coletados pelo Serviço Clínico.

Art. 7.º São atribuições do Serviço Biométrico:

- promover a coleta dos dados morfológicos dos escolares;

- organizar o fichamento biométrico dos escolares;
- consignar as anomalias morfológicas encontradas;
- fornecer ao Serviço Médico os dados coletados;
- organizar o fichário geral dos escolares;
- determinar o tipo médio dos escolares para a organização de turmas homogêneas;
- prescrever a educação física adequada a cada turma;

h) organizar os mapas estatísticos dos dados coletados pelos Serviços Clínico e Biométrico, assim como resultados obtidos;

i) fornecer ao Conselho Técnico, quando requisitados, os dados e informações necessários ao estudo e solução de assuntos atinentes ao Serviço de Educação Física.

Parágrafo único. Somente os médicos do Serviço de Educação Física poderão atestar a incapacidade, temporária ou definitiva, dos alunos submetidos ao Serviço de Educação Física.

Art. 8.º Aos médicos do Serviço, compete:

- diligenciar para a boa marcha dos serviços que lhes forem determinados;
- orientar as assistentes e professoras do Serviço de Educação Física;
- fiscalizar os trabalhos a cargo do Serviço de Educação Física;
- propor ao Conselho Técnico medidas e providências referentes ao Serviço de Educação Física.

Art. 9.º As assistentes compete:

- fazer executar as determinações do Conselho Técnico;
- assistir e orientar as professoras de Educação Física na execução dos planos de aula;
- fiscalizar a execução dos planos de aula;
- promover a boa execução dos Serviços que lhes forem determinados;
- apresentar ao Conselho Técnico sugestões sobre os serviços a seu cargo;
- organizar com as professoras, os planos de aula, de acordo com as instruções do Serviço Médico;
- comparecer perante o Conselho Técnico quando solicitados;
- organizar, de acordo com o Conselho Técnico, os torneios e demonstrações previstas nas alíneas f) e g) do art. 2.º

Art. 10.º As professoras de Educação Física, compete:

- ministrar as aulas de Educação Física de acordo com os planos aprovados;
- auxiliar o serviço biométrico;
- promover e registrar as provas atlético-desportivas;
- comunicar aos médicos do Serviço o resultado de suas observações quanto ao comportamento fisiológico de seus alunos, em face dos exercícios ministrados;
- organizar, no início do período letivo, o Boletim das atividades a executar durante o ano;
- verificar e anotar a frequência diária de seus alunos, e
- entender-se com as assistentes sobre a execução dos serviços a seu cargo.

Art. 11. Os auxiliares administrativos nomeados pelo Governo do Estado, terão função na diretoria do Serviço de Educação Física, conforme designar o Conselho Técnico.

Art. 12. Aos auxiliares administrativos compete:

- cumprir as determinações do Conselho Técnico;
- executar com presteza os trabalhos a seu cargo.

### CAPÍTULO III

#### Da Educação Física, nos Estabelecimentos Públicos e Particulares

Art. 13. Ao Serviço de Educação Física compete realizar as finalidades discriminadas no art. 2.º e suas alíneas e cumprir as determinações das leis e autoridades federais sobre educação física nos estabelecimentos de ensino.

Art. 14. Para perfeito cumprimento das finalidades do Serviço as professoras e assistentes de Educação Física ficam obrigadas, sob as penas da lei, a exercer as suas funções nos grupos escolares sediados nas cidades do interior do Estado, mediante designação do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 15. No Colégio Estadual Pais de Carvalho serão igualmente realizados pelo Serviço de Educação Física, todos os atos e atividades pertinentes à Educação Física, previstos neste Regulamento, com rigorosa observância dos dispositivos da legislação federal.

Art. 16. Para o fim do art. 17 — fica estabelecido o Serviço de Educação Física no interior do Estado, o qual só poderá ser solucionado com um corpo de professoras capaz de suprir as deficiências atuais.

Art. 17. Na Escola Normal a Educação Física será moldada nas disposições federais dos estabelecimentos de ensino secundário e será ministrada e orientada por este Serviço, nos termos deste Regulamento.

Art. 18. Nos estabelecimentos particulares de ensino normal, equiparados à Escola Normal do Estado, a Educação Física será realizada, fiscalizada e orientada nos termos deste Regulamento.

Art. 19. Nos grupos escolares de ensino primário será ministrada a Educação Física de acordo com o método oficial e demais disposições deste Regulamento.

Art. 20. Nos estabelecimentos particulares de ensino primário, equiparados ou não, aos congêneres do Estado, a Educação Física só poderá ser ministrada sob a fiscalização e orientação do Serviço de Educação Física do Estado, nos termos deste Regulamento.

Art. 21. As Escolas Normais, grupos escolares e demais estabelecimentos públicos e particulares, equiparados ou não, no interior do Estado, estão sujeitos ao mesmo regime de fiscalização e orientação, recebendo instruções diretamente do Conselho Técnico, que providenciará, de acordo com as possibilidades do Estado, e condições econômicas do estabelecimento para fiel execução das normas e prescrições deste Regulamento.

Art. 22. No fim de cada ano letivo, conforme preceitua o método oficial serão realizadas as provas práticas para promoção de ciclo ou grau, sendo fornecido aos promovidos o certificado correspondente.

Art. 23. Nenhum estabelecimento de ensino público ou particular, de que trata este Regulamento, poderá aceitar alunos transferidos sem que apresentem a sua ficha morfo-fisiológica e o certificado de Educação Física.

### CAPÍTULO IV

#### Das penalidades

Art. 24. Aos funcionários do Serviço de Educação Física aplicar-se-ão as penas constantes do Estatuto

dos Funcionários Públicos do Estado, que baixou com o Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Art. 25. Nos estabelecimentos de ensino público são responsáveis pelo cumprimento das disposições deste Regulamento os seus diretores, que, para tal fim, serão passíveis das penalidades para os funcionários em geral, no que lhes puder ser aplicado.

Art. 26. Aos estabelecimentos particulares de ensino, quando for o caso, serão aplicadas as seguintes penas:

- multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) na primeira transgressão;
- o dobro da multa prescrita na alínea anterior, no caso de reincidência;
- suspensão ao funcionamento do estabelecimento de três (3) a dez (10) dias, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, na hipótese de terceira infração;
- desequiparação, no caso de maior número de faltas, a critério do Governo do Estado.

Art. 27. Aos alunos faltosos no cumprimento de seus deveres serão aplicadas as seguintes penas:

- admoestação em particular, pelo professor;
- admoestação em presença dos colegas, pelo professor;
- suspensão de três (3) a trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta, e a cargo da Diretoria do Estabelecimento;
- suspensão por um período letivo, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura e
- desligamento ou expulsão, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

### CAPÍTULO V

#### Disposições Gerais

Art. 28. Os escolares normais, sob o ponto de vista morfo-psicológico, são obrigados a comparecer às aulas de Educação Física.

Art. 29. Os escolares anormais, sob qualquer um dos aspectos morfo-psico-fisiológico, também são obrigados a comparecer às aulas de Educação Física, para o que, porém, serão classificados em turmas especiais e receberão uma educação física adequada correspondente a cada turma, tantas quantas forem os casos agrupados pelas suas semelhanças, ou pelas necessidades fisiológicas dos mesmos exercícios.

Art. 30. Os alunos que tiverem, sem motivo justificado, mais de 20% de faltas nas aulas de educação física não poderão submeter-se, em 1.ª época, aos exames das demais disciplinas.

Art. 31. Serão consideradas faltas justificadas pelos médicos do Serviço, para os fins do artigo anterior, as oriundas das seguintes causas:

- acidente em aula de educação física; e
- doença que impossibilite de comparecer às aulas, verificada e atestada pelo médico do Serviço.

Art. 32. Os estabelecimentos particulares de ensino são obrigados a possuir os aparelhos necessários ao fichamento biométrico dos respectivos alunos.

### CAPÍTULO VI

Art. 33. Será permitido ao Conselho Técnico, por conveniência do Serviço, fazer a transferência das professoras entre os diversos grupos escolares.

Art. 34. Enquanto não for possível ao Estado organizar um quadro de médicos mais amplo, os médicos especializados do Serviço se auxiliarão mutuamente no exercício das atribuições que lhes competem.

Art. 35. O médico do Serviço é de função gratificada, na forma do que dispõe o Decreto-lei n. 4.313, de 4 de maio de 1943.

Art. 36. As assistentes e demais funcionários do Serviço de Educação Física receberão uma gratificação que ficará ao critério do Governo do Estado.

Art. 37. Enquanto também não fôr possível ao Estado organizar o quadro de professoras do interior, ao serviço competirá difundir e estimular a educação física do interior.

DECRETO N. 684 — DE 24 DE MARÇO DE 1951

Dispõe sobre os impostos a que está sujeita a castanha.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA :

Art. 1.º A partir da data da publicação do presente decreto, os impostos a que está sujeita a castanha passam a ser calculados e pagos sobre pautas organizadas semanalmente, por uma comissão de três membros, constituída pelo Diretor da Divisão de Receita do Departamento de Finanças do Estado, por um corretor de mercadorias e por um Diretor da Associação Comercial do Pará e Bolsas de Mercadorias, sob a presidência do primeiro.

Art. 2.º A pauta será estabelecida em base da média dos preços da Castanha entrada no porto de Belém, de zero horas de domingo até às vinte e quatro horas de sábado de cada semana, para regular a cobrança tributária da semana seguinte, observada uma franquia não excedente de dez por cento (10%) de corte.

§ 1.º Para a confecção das pautas não serão admitidos preços de vendas futuras, assim como de vendas inferiores a duzentos hectolitros, reservando-se o Governo impugnar qualquer declaração de venda, expondo os motivos da sua suspeição.

§ 2.º Não serão consideradas vendas futuras, as realizadas para entregas dentro de trinta dias da assinatura dos contratos.

§ 3.º Os corretores de mercadorias deverão registrar na Divisão da Receita do Estado e na Bolsa de Mercadorias, os contratos de compra e venda, quer para entrega imediata como futura, até as 12 horas do dia útil seguinte, das transações realizadas no dia anterior com castanha de qualquer procedência.

§ 4.º Na falta do preço de venda para a Castanha de qualquer procedência, a pauta semanal será organizada em base dos preços comunicados pelos corretores, na forma do parágrafo terceiro para as demais qualidades, observado as diferenças de valor entre os diversos tipos, conforme a origem do produto.

§ 5.º Verificada em qualquer tempo, que a declaração de venda não foi feita no prazo estabelecido no parágrafo terceiro, ou que o comprador e vendedor repetiam a declaração de venda, as diferenças serão indenizadas ao fisco com multa de igual importância.

§ 6.º A proporção que os contratos forem sendo cumpridos, cabe ao corretor intermediário da transação, dar conhecimento à Divisão da Receita do Estado e à Bolsa de Mercadorias, 24 horas após o término da entrega da castanha.

§ 7.º Verificado no início do serviço, corte superior a dez por cento (10%), ficam os interessados obrigados a comunicar imediatamente essa circunstância à Divisão de Receita do Estado, para as providências que esta julgar convenientes, e ulterior redução de um por cento (1%) "ad valorem" em cada um por cento (1%) excedente do corte, nos termos do artigo único do Decreto n. 2.905, de 2 de fevereiro de 1938.

Art. 3.º Para exportação de Castanha descascada ou em casca, para fora do País, servirá de pauta para cobrança do imposto de exportação, aquela que figurou no atestado negociado pelo vendedor, majorada de vinte por cento (20%).

Art. 4.º Para vendas já realizadas da presente safra, já entregues, mas ainda com depósitos feitos na Divisão da Receita do Departamento de Finanças, e as vendas a entregar, cujos contratos foram devidamente registrados na Bolsa de Mercadorias até o dia 8 de fevereiro de 1951, o cálculo e pagamento dos respectivos impostos de entrada far-se-á na base dos preços de vendas constantes dos respectivos contratos, autenticados na forma acima referida, acrescida ditos preços de 20% (vinte por cento) da diferença que possa haver entre eles e o da pauta em vigor por ocasião da chegada da castanha, devendo a Bolsa de Mercadorias fornecer à Divisão de Receita um extrato desses contratos.

Art. 5.º A partir de 9 de fevereiro do exercício em curso, nas vendas para entrega futura, inclusive nas realizadas em época em que não exista pauta, os impostos serão devidos na base da pauta em vigor por ocasião da chegada do produto.

Art. 6.º Os casos omissos no presente decreto serão regulados pela comissão prevista no art. 1.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1951.

General ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

## GOVERNO MUNICIPAL

### PREFEITURA DE BELÉM

LEI N. 1.136 — DE 14 DE AGOSTO DE 1950

Estatui o Código de Posturas Municipais.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

#### PARTE I

#### Das Posturas Municipais

#### TÍTULO I

##### Da Competência e das Penalidades

Art. 1.º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Belém, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2.º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO I

##### Das infrações e das penas

Art. 3.º Constitui contravenção ou infração, todos procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4.º Será infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5.º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6.º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7.º Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8.º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9.º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10.º A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11.º Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal, quando a isto não se prestarem os mesmos, ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento

de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do depósito.

Art. 12.º Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

- a) os menores;
- b) os loucos;
- c) aquele que praticar contravenção forçada.

Art. 13.º Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

#### CAPÍTULO II

##### Das autos de infração

Art. 14.º São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15.º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16.º Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17.º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) o dispositivo violado;
- d) a natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação.

§ 1.º Assinarão o auto o atuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2.º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 3.º Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

#### CAPÍTULO III

##### Do processo de execução

Art. 18.º Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19.º Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 17, § 3.º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto,

mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 20. O Prefeito designará um servidor municipal para funcionar como escrivão no processo.

§ 1.º O escrivão intimará o infrator para, no prazo de cinco (5) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2.º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado ou em outro qualquer órgão da imprensa local, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3.º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4.º A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2.º.

Art. 21. Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 20, § 1.º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão fôr contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe fôr imposta no prazo de cinco (5) dias. Decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23. Sendo apresentada a defesa, na forma do art. 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1.º Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2.º Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3.º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à Divisão da Receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 24. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco (5) dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, a critério da autoridade municipal competente, para a sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais; cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Da Higiene e Saúde Disposições Gerais

Art. 25. Além dos encargos que lhe são atribuídos, compete à fiscalização municipal comunicar ao seu superior hierárquico, para os fins de participação por

escrito ao Departamento Estadual de Saúde ou às autoridades sanitárias federais, quando fôr o caso, todas as ocorrências que forem verificadas e que venham a comprometer a higiene e saúde pública.

Art. 26. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 27. Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente ao seu superior hierárquico, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 28. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 29. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo único. Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 30. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I) — Lavar roupas em chafarizes, fontes, lagoas ou tanques situados nas vias e logradouros públicos;

II) — Consentir o escoamento de águas servidas das residências, garages, casas de comércio e outros estabelecimentos para a rua;

III) — Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV) — Conduzir em veículos destinados a transportes coletivos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme o caso.

Art. 31. Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, além das sanções penais, a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 32. O estabelecimento de indústria que, pela emissão de fumaças, poeiras, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

## CAPÍTULO III

### Da Higiene das Habitações

Art. 33. A construção de prédios na cidade e distritos administrativos do Município obedecerá as exigências do Código Municipal de Obras e, no que couber, as dos Regulamentos Sanitários.

Art. 34. As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1.º O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pelo Departamento Estadual de Saúde, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2.º A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 3.º Não serão considerados como lixo os resíduos de hotéis, cocheiras, estábulos, etc., os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 35. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 36. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou distritos.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executar o serviço por sua conta.

Art. 37. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1.º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro da primeira légua patrimonial da capital, bem assim nos distritos de Icoaracé e Mosqueiro.

§ 2.º É proibido jogar lixo ou outros resíduos em terrenos devolutos ou não.

§ 3.º Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00, além das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 38. Não serão permitidas, na área da cidade servida por rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 39. A Prefeitura Municipal de Belém, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I — edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II — com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III — em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV — com superlotação de moradores;
- V — com porões servindo simultaneamente de habitação e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para seres humanos e animais em promiscuidade;
- VI — que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias;

Art. 50. Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado pelo Prefeito, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I — aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários e inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II — as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1.º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 41, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2.º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3.º O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mistér.

Art. 41. Os infratores dos artigos 38 e 40 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 600,00, de acordo com a gravidade da causa.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Higiene da Alimentação

Art. 42. A Prefeitura exercerá, em colaboração com o Departamento Estadual de Saúde e demais autoridades sanitárias existentes na cidade, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 43. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, pôdres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 44. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à inutilização do material apreendido.

Art. 45. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00. Na reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 46. A mesma penalidade do artigo anterior está sujeita o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 47. Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sem-

pre com o máximo asseio e higiene, de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 48. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, etc., todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos, barba e unhas, respectivamente, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas, nos moldes determinados pelo regulamento do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 49. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, quiosques, sorveterias, etc., sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização e exibam no próprio requerimento em que fôr pedida a abertura, a ser dirigido ao Prefeito, a licença respectiva do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 50. Os infratores do disposto nos artigos 43, 44, 47 e 48, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00, a ... Cr\$ 500,00, a juízo da autoridade.

### TÍTULO III

#### Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 51. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções da polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

### CAPÍTULO I

#### Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

#### SEÇÃO I

##### Da moralidade e do sossêgo público

Art. 52. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou igarapés da cidade. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajas apropriados e de modo decente.

§ 1.º Nos distritos de Icoaraci e Mosqueiro, êsse local ficará à juízo da competente autoridade municipal.

§ 2.º Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena da multa estabelecida no artigo 58 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 53. As casas de comércio não poderão expôr em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 54. Os proprietários de bares, "boites", tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela bôa ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 55.º É expressamente proibido, sob pena de multa:

I — perturbar o sossêgo público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com êstes em máu estado de funcionamento;

b) os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas, sirenas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com altos-falantes, bandas de música, tambôres, cornêtas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por armas de fôgo;

f) apitos ou sílvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

g) fazer funcionar, depois das 22 horas, quaisquer buzinas, sirenes ou instrumentos usados por veículos.

Art. 56. A propaganda sonora, por meio de alto-falantes instalados em lugares públicos ou em frente de estabelecimentos comerciais ou particulares, só será permitida até às 22 horas, com o volume de son controlado pela regulamentação que fôr expedida pela autoridade competente, depois de feita prova de pagamento de direitos autorais e demais impostos a que estiver sujeita a aparelhagem.

§ 1.º Ficam estabelecidos os seguintes horários para funcionamento de alto-falantes no bairro comercial, inclusive na Praça da República e Bairro do Reduto:

#### Dias comuns:

Manhã — das 10 às 12 horas.

Tarde — das 16 às 18 horas.

Demais bairros, das 17 às 21,30 horas.

#### Domingos e feriados:

Manhã — das 10 às 12 horas.

Tarde — das 16 às 22 horas.

§ 2.º O funcionamento de alto-falantes ambulantes, instalados em viaturas, só será permitido mediante o pagamento de uma licença especial que terá validade para uma única vez, observado o horário acima estabelecido.

§ 3.º Igualmente, para a transmissão de jogos de futebol ou outro qualquer divertimento além das 22 horas, será obrigatória uma licença especial.

§ 4.º Os serviços de alto-falantes, que só poderão funcionar com a assistência de um técnico especializado, instalados nos subúrbios da capital e em centros de diversões que funcionem à noite, poderão funcionar depois das 22 horas até às 24, sempre dentro de modulação controlada pela Polícia.

§ 5.º Fica terminantemente proibida a instalação de altos-falantes em árvores e postes da via pública e nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de instrução e cemitérios.

§ 6.º Os transgressores desta determinação ficarão sujeitos ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 a ..... Cr\$ 2.000,00, a juízo do Prefeito.

Art. 57. Fica terminantemente proibido:

a) conduzir quaisquer volumes à cabeça, por cima das calçadas e passeios de logradouros públicos;

b) sentar-se ou deitar-se no chão nas vias públicas, a não ser em casos que isso justifiquem;

c) deitar-se sobre os bancos ou objetos destinados ao uso público;

d) empinar "papagaios" e praticar futebol ou outro qualquer esporte, sem permissão, nas vias públicas;

(Continua)



## COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LIMITADA

Ata da sessão extraordinária da Câmara Deliberativa, realizada em 17 de fevereiro de 1951.

As dezesseis horas do dia dezesseis do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e um, em virtude de convocação feita pelo presidente da sociedade, Sr. Dr. Nestor Pinto Bastos, presentes os associados Sr. Dr. Claudio Dias, Joaquim Nunes da Silva, Michel Melo e Silva, Adriano Nunes dos Santos, Alvaro Salgado, Guimarães, Domingos Nunes Acauassú, Dr. Sain-Clair Leôncio Martins, Jaime Dacier Lobato, foi aberta a sessão assumindo a presidência dos trabalhos o sr. Dr. Claudio Dias, que convidou para secretaria-los o Sr. Alvaro Salgado Guimarães.

Estando presente o Snr. Dr. Nestor Pinto Bastos, o Dr. Claudio Dias pede que o mesmo explique a razão da convocação. Com a palavra o Dr. Nestor Bastos, declara que tendo de ausentar-se em viagem de curta demora no Rio de Janeiro, para onde seguiria no "constellation" da madrugada de domingo, 18 do corrente, a serviço da Cooperativa, seu principal objetivo consistiria em procurar receber no Tesouro Nacional ou outra repartição competente o valor da indenização da nossa Xarqueada Tapanã, desapropriada pelo Governo Federal e pelo mesmo ocupada desde fevereiro de 1943, já tendo sido lavrada a escritura respectiva, cuja posse e domínio se concretizará com o recibo ou documento equivalente do pagamento da desapropriação. Esta transação tem passado por uma infinidade de processos, cada qual o mais complicado, e agora, que se tinha tudo como ultimado e com a verba para pagamento devida-

## ANÚNCIOS

mente empenhada, acabou de receber um telegrama informando que esse pagamento estava dependendo de seu registro no Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Tudo isso lhe parecia inexplicável pois, à medida que o tempo avançava, menos parecia estar o assunto devidamente arrumado de modo que somente com a sua presença no Rio, poderia então e definitivamente, dar solução para este caso, já ocioso por demorado, restando por fim, à Cooperativa, se forem improficuos os seus serviços desta vez, denunciar judicialmente o pacto da desapropriação pela escritura já lavrada em notas do tabelião Dr. Edgar Chermont, por falta de cumprimento de suas cláusulas de pagamento e pedir a imissão de posse do imóvel no estado em que se encontra, sem prejuízo de ação judicial que a Cooperativa tentará contra o Governo da União, por perdas e danos em suas primitivas instalações adaptadas aos seus objetivos de xarqueada e pecuária, além dos alugueres contados desde o início da ocupação em fevereiro de 1943.

Continuando com a palavra o Dr. Nestor Bastos informou que desejaria aproveitar a sua permanência no Rio de Janeiro para se avistar com S. Excia. o Sr. Dr. Getúlio Vargas, DD. Presidente da República, a quem iria entregar um memorial, no qual a Cooperativa como representante dos fazendeiros e criadores de gado do Pará, solicitaria um auxílio financeiro nos termos do item 2 da tese pela mesma apresentada à III Conferência da Borracha, realizada nesta capital de 7 a 10 de setembro de 1949, em cujo plenário foi aprovada e recomendada a sua execução, fazendo também juntada ao referido memo-

rial de uma cópia datilografada do Relatório da Diretoria referente ao exercício de 1950, tendo assim terminado a sua explicação quanto aos objetivos de sua viagem ao Rio de Janeiro. Logo em seguida pedia a Câmara que indicasse um dos seus membros para ocupar interinamente e durante a sua ausência a presidência da Diretoria, visto não poder a mesma funcionar com um só diretor presente, o Sr. Francisco Fernando Dacier Lobato, em virtude de se encontrar ainda ausente, nos Estados Unidos da América o diretor Dr. Raul Lobato Bulhosa. Tomando por absolutamente justos os motivos da convocação, o Sr. Presidente, Dr. Claudio Dias, submeteu os assuntos expostos a discussão dos presentes os quais não usaram a palavra por terem ficado bem claros. Submetido seguidamente a aprovação toda a matéria exposta pelo Sr. Dr. Nestor Bastos, foi aprovada por unanimidade. Tratando-se da indicação do associado membro da Câmara Deliberativa para assumir a presidência da Diretoria, o Sr. Dr. Claudio Dias indicou o consócio Joaquim Nunes da Silva, que aceitou o encargo, sendo imediatamente empossado das funções de Presidente da Diretoria da Cooperativa, a qual perdurará por todo tempo da ausência do Dr. Nestor Bastos.

Desejando salientar a necessidade que tem os fazendeiros e criadores associados da Cooperativa de introduzir a éra da máquina em suas propriedades rurais, o Dr. Claudio Dias, propôs que a Cooperativa enviasse ao Senhor Ministro da Agricultura um ofício pedindo o obsequio de sua atenção para que a nossa sociedade fôsse proporcionada a en-

trega de seis tratores D6, para diversos fins.

Pôsto o assunto em discussão houve diversas considerações tratadas em torno do mesmo, sem, contudo, ser alterada a sua essência, razão por que foi em seguida pôsto em aprovação, para afinal ser aprovada por unanimidade, ficando o Dr. Nestor Bastos, encarregado de se avistar com o Sr. Ministro sobre os objetivos do ofício.

Antes de encerrar os trabalhos o Sr. Presidente perguntou ao Dr. Nestor Bastos se as despesas de sua viagem era à sua custa ou à custa da Cooperativa. O Sr. Nestor Bastos informou que em sua viagem anterior ao Rio de Janeiro, realizada em 1950, ainda com objetivo de tratar de assuntos da Cooperativa, em parte, concorreu com uma quota das despesas, tendo sido por sua conta a maior parte delas. Agora, porém, nenhum outro fim o leva ao Rio senão o de tratar dos interesses da nossa sociedade e, por essa razão, deixava o assunto a deliberação da Câmara.

O Sr. Presidente, Dr. Claudio Dias, tomando em consideração os motivos justos e relevantes da viagem do Dr. Nestor Bastos, propôs que tais despesas, deveriam ser por conta da sociedade, submetendo o caso a discussão dos presentes. Sem discrepancia de opinião foi aprovado por unanimidade, ficando o Dr. Nestor autorizado a embarcar para o Rio de Janeiro, correndo os despesas de sua viagem e estadia, por conta da Cooperativa.

Como ninguém mais quizesse fazer uso da palavra, o Sr. Dr. Claudio Dias agradeceu a presença dos consócios que tomaram parte na sessão e encerrou-a em seguida, as 18 horas, a qual fica por mim, Alvaro Salgado Guimarães, secretario

“ad-hoc”, devidamente assinada.

Belém, 17 de fevereiro de 1951.

(aa) Alvaro Salgado Guimarães

Cláudio Dias

Michel Silva

Jaime Dacier Lobato

Adriano Nunes dos Santos

Domingos Nunes Acauassú

Saint-Clair Leoncio Martins

Joaquim Nunes da Silva

(N. 127—Ext. 31/3)

**Ata da sessão ordinária de Assembléa Geral da Cooperativa da Indústria Pecuaría do Pará, Limitada, realizada em 28 de fevereiro de 1951**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, Era de Cristo, às vinte e uma horas legais, o Sr. Joaquim Nunes da Silva, presidente interino em exercício, verificando a presença de nove associados em gozo de seus direitos, registrados no livro competente, e, em se tratando da terceira convocação, de conformidade com os estatutos, dá como aberta a sessão, convidando para completar a mesa o Sr. Romão Amoêdo Junior e Dr. José Lobato Boulhosa, para primeiro e segundo secretários, respectivamente, ordenando, em seguida, a leitura da ata anterior, que submetida à discussão, foi por todos aceita como real e verdadeira. O Senhor Presidente diz dos motivos dessa reunião ordinária, o que é do conhecimento geral dos associados, e passa a fazer ligeira apreciação do relatório de mil novecentos e cinquenta, apresentado pela Diretoria, com os res-

pectivos pareceres, cuja leitura foi dispensada, por ser sobejamente conhecido por todos. Diz da satisfação que o empolga, em vêr que a ausência dos associados, bem atesta a confiança dos consócios, de que a atual Diretoria se tornou credora, pelos seus atos e execução dos estatutos, quando, outrora, a grande afluencia dos associados às sessões, traziam em seu bôjo, os tumultos, os ataques coletivos e pessoais, que bem expressavam a dissidência dos atos e procedimentos dos dirigentes e escolha dos seus representantes para o exercício futuro. Hoje, o revêz; deixam-se ficar em casa, tomando conhecimento de tudo pelos meios que lhes são facultados, tranquilos e certos de que os assuntos sociais, são, com critério e carinho, tratados pelos seus outorgados. Ufana-se em ver o desenvolvimento das contas “FINANCIAMENTOS” e “MERCADORIAS GERAIS”, cujo êxito bem atestam o bom acolhimento por parte dos associados e mais ainda, por ter sido êle, como parte interessada no comércio de comissões e consignações, o veículo do contacto dirêto à igualdade de condições com os importadores da praça, face a face com os produtores, olvidando as consequências que poderiam advir-lhe pela resistência forte das grandes e poucas casas que gozam dêsse privilégio e que são seus freguêses. Quebrou a ética comercial, num espírito de cooperação e carinho, no interesse único de beneficiar a Sociedade, obtendo os produtos dirêtos das fábricas, com uma pequena e insensível percentagem, alertando a Diretoria, que essa margem, é assás insignificante para cobrir os prejuizos de uma baixa inesperada em qualquer produto. Acha o relatório da Diretoria muito resumido, mas bem expressivo, dispensando comentários. Posto o relatório em

discussão, para a devida aprovação, fez uso da palavra o Senhor Francisco Dacier Lobato, diretor da Carteira de Crédito, para dizer que se acha bem compensado de seus esforços à frente da Carteira que ocupa, apresentando esta um movimento de dezesseis milhões duzentos e oitenta e um mil quinhentos e treze cruzeiros, que não sendo suficiente para atender as necessidades dos associados, representa, entretanto, cem por cento da importância movimentada no exercício anterior a despeito dos reajustamentos e pelas impostas aos nossos pecuaristas, que os puzeram em choque com os estabelecimentos de crédito da praça. Sente-se orgulhoso em poder declarar que os títulos pecuaristas já têm curso regular na praça, e são mesmos, já disputados. Outro ponto que corrobora esse júbilo, é o título “Embarcações Conta Exploração” que a despeito de todos os anos apresentar prejuizo, embora pequeno aparece, surpeendendo mesmo, com um lucro líquido de cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros. Não havendo quem mais quizesse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente poz em votação, sendo aprovado, o relatório em discussão. Passando à segunda parte, ordem do dia, o Sr. Presidente anuncia que vai proceder as eleições para a Câmara Deliberativa, Conselho Fiscal e suplentes respectivos, suspendendo a sessão por cinco minutos para a confecção das chapas. Reiniciados os trabalhos, convidou os associados, para, na ordem de chamada, depositarem na urna os seus votos, designando os Senhores Jayme Dacier Lobato e Adalberto Gemaque, para escrutinadores. Findo o exercício do voto, procedeu-se a apuração das nove chapas encontradas na urna, proclamando o Senhor Presidente, eleitos

unânimemente, por nove votos cada, os seguintes associados: para a CAMARA DELIBERATIVA — Efetivos: Doutor Loris Olímpio Corrêa de Araújo, Doutor Benedito de Castro Frade, Doutor Armando Novais Moreli, Doutor Cláudio Mendonça Dias, Doutor Antônio Tocantins Pena, Joaquim Nunes da Silva, Doutor Saint-Clair Leoncio Martins, Francisco de Paula Valente Pinheiro, Alvaro Salgado Guimarães, Adalberto Cunha Dacier Lobato, Armando Dias Teixeira, Heráclito de Almeida Cavalcante. SUPLENTEs: — Doutor Angelino Rodrigues de Lima, Doutor Moisés Benchimol, Cláudio Monard, Doutor Ierval Corrêa Lobato. Para o CONSELHO FISCAL: — Doutor Michel Melo e Silva, Doutor Domingos Acauassú Nunes, Adriano Nunes dos Santos. SUPLENTEs: — Jayme Dacier Lobato, Luiz Euclides Trindade Frazão, José Lobato Boulhosa. O Senhor Francisco Dacier Lobato, pede permissão para dizer que acabava de comunicar-se com o Senhor Nestor Bastos, Presidente desta Cooperativa, atualmente na Capital Federal, que o havia cientificado da entrega pessoal ao Exmo. Senhor Presidente da República, Doutor Getulio Vargas, o relatório de que era portador, contendo as pretensões dos pecuaristas, prometendo o Senhor Presidente da República, estudá-las com carinho, demonstrando desde logo, desejos em concretizá-las. Outrossim, referente a dívida da União com esta Cooperativa, acha-se esta em via de solubilidade, devendo o Tribunal de Contas autorizar o pagamento dentro dos próximos três dias. O Senhor Presidente em exercício levanta a preliminar de que seja expedido um telegrama ao Senhor Nestor Bastos, para que retarde, por conta da Sociedade, seu regresso, na certeza de que, traga liqui-

dado de uma vez para sempre este assunto, que bem oneroso se nos tem tornado. Posta em votação a proposta do Senhor Presidente, foi plenamente aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, depois de agradecer a presença dos senhores associados, dá por encerrada a sessão às vinte e duas horas, da qual eu, Romão

Amoêdo Junior, primeiro secretário "ad-hoc" lavrei a presente ata afixando o que nela se contém.

Belém, 28 de fevereiro de 1951. — (aa) Joaquim Nunes da Silva, Presidente; Romão Amoêdo Junior, 1.º secretário; José Lobato Bohlhosa, 2.º secretário.

(N. 128 — Ext. 31|3)

## EDITAIS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

#### Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Edelvina Barbosa Bordalo, brasileira, casada, assistida de seu marido, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Coronel Magalhães Barata, Alenquer, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, da qual dista 62m,00; medindo de frente 10m,00, linha oposta 7m,00, lateral direita 53m,50, lateral esquerda 48m,50 ou seja uma área de 396m<sup>2</sup>,07. Confina à direita terreno requerido por Maria de Souza e à esquerda por Lídia Giordano.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de março de 1951. — (a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(N. 132 - A 244 - Cr\$ 120,00 31|3; 16 e 30|4)

#### Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Joana Santos, brasileira, viúva, residente nesta cidade à Travessa Humaitá n. 278, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Humaitá, Chaco, Antônio Erverdosa e Avenida Pedro Miranda, de onde dista 100m,00, tem a forma retangular com a área de 943m<sup>2</sup>,80. Mede de frente 13m,20 por 71m,50 de fundos. Confina de um lado com o n. 287 e de outro o prédio de n. 274, o terreno contém uma barraca sob n. 278.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou re-

clamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de março de 1951. — (a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(N. 133 - A 245 - Cr\$ 120,00 31|3; 16 e 30|4)

#### Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Amaro José de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Travessa Mariz e Barros n. 566, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Mariz e Barros para onde faz frente e Timbó, Avenida Visconde de Inaúma e Marques do Herval, de onde dista 47m,50; limita-se à direita o imóvel n. 568 e à esquerda o de n. 564; medindo de frente 5m,50 por 55m,00 de fundos ou seja uma área de 3.025m<sup>2</sup>,50.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1951. — (a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(Cr\$ 120,00 — 24|2; 10 e 28|3).

#### Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Natalina Nunes Melo, brasileira, menor, representada por seu pai, residente nesta cidade à Travessa Caldeira Castelo Branco n. 33, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Caldeira Castelo Branco, Praça Floriano Peixoto, Independência e S. Jerônimo, de onde dista cerca de 65m,00, área retangular com 229m<sup>2</sup>,42. Mede 5m,25 na frente por 43m,70 nos fundos. Confina de um lado o de n. 31 e de outro o de n. 35.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de março de 1951. — (a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(N. 22—A-207—Cr\$ 120,00 — 16 e 31|3 e 16|4).

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE****Chamada de funcionário**

O Dr. Edward Catete Pinheiro, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 12 de março de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, Diretor Geral, em comissão.

(N. 134 — G — De 31/3 a 20/4)

**CURTUME MAGUARI, S/A.****Assembléia Geral Ordinária**

(1.ª convocação)

Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 29 de março de 1951, à Vila Maguari, Município de Ananindeua, afim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1950, apresentados pela Diretoria e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus vencimentos.

Vila Maguari, 10 de março de 1951. — (aa) Abel Borrajo — Elias Ferreira da Rocha, Diretores.

**The Sydney Ross Company****FILIAL NO BRASIL**

(Autorizada a funcionar no País pelo decreto n. 14.242 de 1 de Julho de 1920)

Abrange:

MATRIZ: Rio de Janeiro.

FILIAIS: Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Uberlândia, Curitiba, Porto Alegre e Rio

Balanço Geral em 31 de outubro de 1950 — (Período 1-11-1949 e 31-10-1950)

**— A T I V O —****IMOBILIZADO**

Terrenos, prédios, maquinária e equipamentos, móveis e utensílios, automóveis e caminhões ..... 35.569.992,00

**DISPONÍVEL**

Mercadorias em estoque e em trânsito 61.638.958,90  
Caixa e Bancos ..... 1.577.128,80 63.216.087,70

**REALIZÁVEL A CURTO PRAZO**

Obrigações e contas a receber ..... 40.477.109,30  
Outros devedores ..... 3.456.952,50 43.934.061,80

**CONTAS DE RESULTADO PENDENTE**

Despesas deferidas e pagamentos adiantados ..... 10.393.062,80  
Depósito em "Conta-Gráfica" ..... 219.443,30 10.612.506,10

Cr\$ 153.332.647,60

**— P A S S I V O —****NÃO EXIGÍVEL**

Reserva para depreciação ..... 13.712.989,90  
Reserva para devedores duvidosos ... 3.902.676,40  
Reserva para descontos ..... 476.057,90  
Reserva para férias... ..... 428.625,00  
Reserva para Lei 62 ..... 1.761.801,50 20.282.150,70

**EXIGÍVEL A CURTO PRAZO**

Bancos ..... 62.639.002,60  
Obrigações e contas a pagar ..... 12.162.761,30  
Reserva para Imposto de Renda .... 2.030.305,60 76.832.069,50

**CAPITAL INVERTIDO PELA MATRIZ**

Capital registrado pela Filial... .. 30.000.000,00  
Lucros acumulados não remetidos .. 20.313.363,70  
Importações e outros débitos não remetidos .. ..... 2.159.243,30  
Lucros aplicados no Parque Industrial (Lei n. 154—art. 9) ..... 3.745.820,40 56.218.427,40

Cr\$ 153.332.647,60

Raul José de Araújo Machado  
Guarda-livros  
Diploma registrado no  
C. R. C. D.F. n. 3.572

P.p. THE SYDNEY ROSS COMPANY

Ernest P. Armstrog  
Gerente

# The Sydney Ross Company

FILIAL NO BRASIL

(Autorizada a funcionar no Paiz pelo decreto n. 14.242 de 1 de Julho de 1920)

Abrange:

MATRIZ: Rio de Janeiro.

FILIAIS: Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Uberlândia, Curitiba, Porto Alegre e Rio

Demonstração de Lucros e Perdas em 31 de outubro de 1950—  
(Período 1-11-1949 a 31-10-1950)

— DÉBITO —

Despesas Gerais .....	92.647.845,20
Impostos Diversos .....	13.208.374,10
Júros sobre créditos bancários .....	3.563.330,20
Amortização do Ativo Fixo .....	3.853.883,10
Contas incobráveis descarregadas .....	1.613.306,90
Reserva para férias .....	682.777,10
Reserva para descontos .....	168.200,40
Despesas de administração da Matriz .....	4.466.953,90
Reserva para Lei 62 .....	400.000,00
Aplicado no Parque Industrial .....	3.745.820,40
	<hr/>
	Cr\$ 124.350.491,30

— CRÉDITO —

Resultado das Vendas .....	121.978.101,10
Rendas Diversas .....	1.568.120,70
Duplicatas descarregadas a incobráveis em exercícios anteriores e recuperadas neste exercício .....	530.295,70
Decrescimento da reserva para contas incobráveis .....	273.973,80
	<hr/>
	Cr\$ 124.350.491,30

Raul José de Araújo Machado  
Guarda-livros

Diploma registrado no  
C. R. C. D. F. n. 3.572

P.p. THE SYDNEY ROSS COMPANY

Ernest P. Armstrog  
Gerente

(N. 87 — Ext. 28|3)

## FABRICA UNIAO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Assembléia geral ordinária

Pelo presente, convidamos os Srs. Acionistas da Fábrica União, Indústria e Comércio S/A., para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se a 14 de abril próximo, às 17,00 horas, na nossa sede social à Trav. 7 de setembro ns. 112|120.

Para esta reunião, que terá de julgar os atos e contas da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, bem como eleger os corpos administrativos e os membros do Conselho Fiscal, encarece-se a presença de todos os Srs. Acionistas.

Belém, 28 de março de 1951. FABRICA UNIAO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A. — José de Pinho Teixeira de Sousa, Manuel de Pinho Teixeira, Joaquim da Silva Milheiro, Antônio Maria da Silva Fidalgo, Joaquim Marques dos Reis Antônio Maria da Silva.

(N. 106—Ext 29 e 31|3; 2|4)

## COMPANHIA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES S/A

Aviso aos acionistas

Pelo presente comunicamos aos srs. acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente estarão à sua disposição, em nossa sede social, para examinar os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 28 de março de 1951. COMPANHIA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES S/A.

A Diretoria

(N. 104—Ext. 29, 30 e 31|3)

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SABADO, 31 DE MARÇO DE 1951

NUM. 3.275

## COMARCA DA CAPITAL

## Citação com prazo de 20 dias

O Dr. João Bento de Sousa, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, conforme consta do termo de traspasso 125, folhas 88, encontra-se lavrado em nome de Maria Augusta Pinto, Maria da Glória Pinto, Agostinho Tiago e Alves Pinho, um terreno sito à Avenida Tito Franco de Magalhães e Barros, atual Trav. da Estrela, quarteirão 5.º, constante de um lote com 47m,00 metros e 76 centímetros de frente, por 154 metros e ... centímetros de fundos, acontece porém, que estando dito terreno em atraso com o pagamento dos juros a partir de 1916, 34 anos de débito para com a Fazenda Municipal, no total de Cr\$ 174,80, inclusive a multa conforme se vê no documento junto; vem a suplicante propor contra o referido foreiro a presente ação ordinária a que se refere o art. 692, do Código Civil Brasileiro, para ser declarada extinta a enfiteuse, nos termos do ci-

tado art. caso II, voltando o imóvel a incorporação do Patrimônio Municipal para que requer a citação do suplicante e sua mulher, se casado for, para assistirem todos os termos da dita ação até final, sob pena de revelia mais cominações de direito. Protesto por todos os gêneros de provas legais admitidas em P. Deférimto. (a) Amilar Nunes. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: — D. e A. Como requer. Belém, 23 de agosto de 1950. (a) João Bento. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça certificado não ter encontrado o requerido sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor da qual ficam citados Maria da Glória Pinto, Maria Augusta Pinto e Agostinho Tiago Alves Pinho, e seus esposos e se casados forem seus sucessores e herdeiros para no prazo de 20 dias virem em Juízo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de Comisso, findo o prazo prosseguirá em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de quantos interessas possa este processo de Comisso, mandei passar o presente edital com o prazo de 20 dias, findo o qual prosseguirá a ação seus termos legais, devendo ser publicado no DIÁRIO OFICIAL. Dado e passado

## EDITAIS

nesta cidade de Belém do 1951n: 400Fe. b ; P Pará, aos 23 dias do mês de março de 1951. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho; escrevente juramentado o dactilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. — (a) João Bento de Sousa.

(N. 88 - A 234 - Cr\$ 160,00 31/3)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Zacarias Matos Monteiro e dona Sebastiana Pereira Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 9 de Janeiro n. 1.107, filho legítimo de José Fernandes Monteiro e de dona Maria de Nazaré Monteiro. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro n. 1.107, filha legítima de Pedro Antônio Nascimento e de dona Joaquina Pereira Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(N. 131 - A 243 - Cr\$ 40,00 31/3 e 7/4)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Araújo de Lima e a senhorinha Terezinha de Jesus da Costa Sobreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Cardeira Castelo Branco n. 121, filho de João Araújo Lima e de Dona Maria Araújo de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, industrial, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Vitória n. 12, filha legítima de Antônio da Cunha Sobreira e de Dona Francisca da Costa Sobreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(N. 232—A—25/3 e 1/4)